



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010910-63.2025.5.03.0176**

Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2026

Valor da causa: R\$ 116.150,00

Partes:

RECORRENTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: AMANDA DE LIMA

RECORRIDO: ALICE NAFITALY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010910-63.2025.5.03.0176 (ROT)

RECORRENTE: ALICE NAFITALY FERREIRA DA SILVA, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RECORRIDO: ALICE NAFITALY FERREIRA DA SILVA, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATOR(A): MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

EMENTA: DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO POR ORIGEM REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

Irreparável a r. sentença que, com base no livre convencimento motivado, firmou-se no conjunto probatório dos autos, especialmente na prova documental (prints de WhatsApp) e na prova oral, as quais evidenciaram que a reclamante foi vítima de discriminação em razão de sua origem nordestina no ambiente de trabalho. Restou demonstrado, ainda, que a reclamada, embora ciente da situação, não adotou as medidas adequadas para coibir ou apurar a conduta, incorrendo em omissão culposa.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se no ID. b6207ce.

A reclamada interpôs recurso ordinário no ID. 14c84b5 e anexou a apólice de seguro garantia judicial no ID. f678c40 e o comprovante do recolhimento das custas processuais no ID. bc0b52e; e a reclamante o contrarrazoou no ID. 87545b2.

A reclamante interpôs recurso ordinário no ID. 936da7d e a reclamada o contrarrazoou no ID. 3cc36b4

O Ministério Público foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 129 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE



Conheço os recursos ordinários interpostos pela reclamada no ID. 14c84b5 e pela reclamante no ID. 936da7d, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Em seu recurso ordinário, a reclamada delimita o exame das seguintes matérias: a) DANOS MORAIS; b) SUCESSIVAMENTE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; c) JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM (recursos ordinários da reclamada e da reclamante)

A reclamada insistiu que a r. sentença deve ser reformada por ausência de prova dos requisitos da responsabilidade civil, sustentando que a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), tendo a condenação se baseado em provas frágeis, como prints sem autenticidade e depoimentos imprecisos. Alegou inexistência de omissão patronal, pois adotou medidas cabíveis após ciência informal, inexistindo denúncia formal que justificasse apuração interna. Defendeu que não houve reiteração da conduta, nem ambiente hostil, tampouco nexo causal ou dano efetivo, especialmente diante do lapso temporal até o afastamento da reclamante. Por fim, requereu a exclusão da indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do quantum por excessivo.

Por outro lado, a reclamante pugnou pela majoração do valor arbitrado de danos morais.

Sem razão a ambas as partes.

Irreparável a r. sentença que, com base no livre convencimento motivado, firmou-se no conjunto probatório dos autos, especialmente na prova documental (prints de WhatsApp) e na prova oral, as quais evidenciaram que a reclamante foi vítima de discriminação em razão de sua



origem nordestina no ambiente de trabalho. Restou demonstrado, ainda, que a reclamada, embora ciente da situação, não adotou as medidas adequadas para coibir ou apurar a conduta, incorrendo em omissão culposa.

A utilização de termos pejorativos dirigidos a um empregado no ambiente de trabalho, sem a devida intervenção da reclamada, extrapola os limites do poder diretivo e do convívio laboral minimamente respeitoso, configurando ato ilícito apto a violar a honra, a imagem e a dignidade da trabalhadora, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Tal conduta, aliada à omissão patronal em coibi-la, enseja a responsabilização civil do empregador.

Quanto ao valor arbitrado, entende-se que o valor de R\$ 7.000,00 é razoável e proporcional, não havendo que se falar em majoração ou redução.

Nego Provimto.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada insistiu que a reclamante não demonstrou sua hipossuficiência, não fazendo jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugnou pela condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos seus patronos.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, tendo em vista que não há nos autos indícios de que a declaração de hipossuficiência seja falsa (Tema 21 do C. TST).

Ressalta-se que já houve a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da reclamada, sendo observada corretamente a suspensão de exigibilidade.

Nego Provimto.

RECURSO DA RECLAMANTE

Em seu recurso ordinário, a reclamante delimita o exame das seguintes matérias: a) necessidade de aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva racial; b) rescisão indireta - xenofobia no local de trabalho - protocolo para julgamento com perspectiva racial; c) necessidade de majoração da indenização por danos morais; d) não limitação dos cálculos aos valores da inicial.



RESCISÃO INDIRETA - XENOFOBIA NO LOCAL DE TRABALHO - PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL (análise conjunta)

A reclamante reiterou o pedido de rescisão indireta, alegando que, apesar do reconhecimento da xenofobia, o Juízo afastou o pleito com base em perdão tácito e deixou de aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. Sustentou que a conduta discriminatória persistiu, houve omissão da empregadora e prejuízos à sua saúde, tornando inviável a continuidade do vínculo, razão pela qual requer a reforma da sentença e o pagamento das verbas rescisórias.

Ao exame.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de rescisão indireta, ao argumento de que a reclamante permaneceu laborando normalmente após os fatos narrados, circunstância que evidencia a configuração de perdão tácito. Ademais, não há nos autos prova robusta de que o afastamento previdenciário decorra das ofensas alegadas na petição inicial.

Pois bem.

O art. 483 da CLT prevê a rescisão indireta nas hipóteses de falta grave do empregador, especialmente quando há descumprimento contratual ou prática de ato lesivo à honra e dignidade do empregado, desde que a conduta seja suficientemente grave para tornar insustentável a continuidade do vínculo. A matéria deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a vedação à discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Nesse contexto, a orientação do CNJ, por meio da Recomendação nº 123 /2022 e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, impõe análise qualificada dessas situações, reconhecendo que a omissão do empregador diante de práticas discriminatórias pode configurar violação a direitos fundamentais, sendo igualmente relevante a prova oral e os elementos relativos à apuração interna das denúncias para a adequada compreensão da dinâmica dos fatos.

No caso dos autos, as provas oral e documental demonstraram que a reclamante foi vítima de discriminação em razão de sua origem nordestina no ambiente de trabalho. Restou demonstrado, ainda, que a reclamada, embora ciente da situação, não adotou as medidas adequadas para coibir ou apurar a conduta, incorrendo em omissão culposa.



Isso posto, ao contrário do entendimento do MM Juízo de primeiro grau, não há dúvida de que a conduta praticada pela Reclamada, por seu caráter ilícito e abusivo, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante (art. 483, alínea "e", da CLT).

Ressalta-se que não há que se falar em perdão tácito. Isso porque tal instituto pressupõe a prática de falta de menor gravidade, aliada à inércia do empregado por lapso temporal relevante, circunstâncias que não se coadunam com hipóteses de discriminação que configuram violação a direitos fundamentais e ato ilícito de elevada gravidade. Ademais, restou evidenciado nos autos que a reclamada, mesmo ciente dos fatos, permaneceu inerte, permitindo a perpetuação do ambiente hostil.

Neste sentido, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, sendo a reclamada condenada ao pagamento das verbas rescisórias e das cominações de obrigações de fazer desta modalidade de rescisão contratual, observados os limites do pedido inicial.

Provejo nesses termos.

NÃO LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS AOS VALORES DA INICIAL

A reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que os valores indicados na petição inicial servem apenas para determinar o procedimento e não para limitar a condenação.

Ao exame.

O MM Juízo de primeiro grau entendeu que os valores a serem liquidados em fase própria terão por limite aqueles indicados na inicial.

Todavia, o valor dos pedidos, indicados conforme art. 840, § 1º, da CLT, corresponde à quantia aproximada do proveito econômico que a parte autora espera obter em caso de acolhimento da pretensão. Dessa forma, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido. Portanto, não há falar em limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

Isso posto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para excluir a determinação de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos e à causa.



Provejo nesses termos.

CONCLUSÃO

Conheço os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, sendo a reclamada condenada ao pagamento das verbas rescisórias e das cominações de obrigações de fazer desta modalidade de rescisão contratual, observados os limites do pedido inicial; e para excluir a determinação de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos e à causa. Majoro o valor da condenação para R\$ 15.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 300,00.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **22 de abril de 2026**, à unanimidade, **em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, sendo a reclamada condenada ao pagamento das verbas rescisórias e das cominações de obrigações de fazer desta modalidade de rescisão contratual, observados os limites do pedido inicial; e para excluir a determinação de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos e à causa. Majorado o valor da condenação para R\$15.000,00, fixando as custas processuais em R\$300,00.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Relator, Presidente em exercício), Des. Marcelo Moura Ferreira e Juiz Convocado Márcio José Zebende (substituindo o Exmo. Des. Danilo Siqueira de Castro Faria).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Secretário, em exercício: José Ariceu Pereira.



MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

lc.

VOTOS

